

PROCESSO : Nº 20172701200004
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0725/17
RECORRENTE : TOPIMEX IMPOSTAÇÃO E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 142/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fis. nº 117

1 - RELATÓRIO

O presente PAT versa sobre a autuação de seguinte teor:

“O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2014, deixou de pagar o ICMS Substituição Tributária incidente sobre aquisições de mercadorias sujeitas a esta modalidade de tributação, em operações interestaduais, cuja exigibilidade passou a ser aplicada a partir da edição do Decreto n.º 17.803 de 02.05.13, com efeitos a partir de 01.10.2013, conforme discriminado na planilha anexa a este Auto de Infração, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”.

A infração foi capitulada nos termos do Artigo 1.º, parágrafo único, Item 3, Letra “a” c/c Artigo 2.º, Inciso XII, Alínea “a” e Artigo 715-A, Inciso II, todos do Decreto n.º 8.321/98, alterado pelo Decreto n.º 17.803/13. Como penalidade, a multa prevista no Artigo 77, Inciso IV, Alínea “a”, Item 1 da Lei 688/96, culminou no crédito tributário no valor de R\$ 59.303,73 (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos).

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A ciência do Auto de Infração foi feita via A. R. n.º 63570405015, na data de 08/03/2017 (fl. 2 e 45); O Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 21/10/2016, a Autuada tomou ciência em 24/10/2016 (fl. 37); A Ação Fiscal foi prorrogada por igual período, na data de 19/12/2016, por pedido da Autuada, conforme Termo de Prorrogação de Ação Fiscal (fl. 40); Termo de Encerramento de Ação Fiscal consta data de 20/02/2017 (fls. 41 e 42); Relatório Fiscal emitido em 20/02/2016 (fl. 43), contribuinte tomou ciência em 08/03/2017 (fl. 45); A Autuada apresentou Defesa em 06/04/2017 (fl. 47).

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, a Constituição Federal proíbe o confisco. Que, a multa é confiscatória. Que, a multa não pode ser mais onerosa que a obrigação principal. Que, há vícios, erros na base de cálculo e desconsideração de benefício fiscal. Ao final, requer a improcedência da Ação Fiscal.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2017.07.12.01.0141/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 59.303,73 (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos).

Em sua Decisão, entendeu: Que, com a consumação da infração, houve responsabilidade objetiva. Que, incorreu em prejuízo ao Estado. Que, a empresa não apresentou informações para ilidir as provas no Auto de Infração. Que, não incumbe ao TATE discutir a inconstitucionalidade da multa, se há cunho confiscatório ou ilegalidade. Que, a Ação Fiscal assegurou a liquidez e certeza do crédito tributário.

A Autuada tomou ciência do teor da Decisão por meio de A. R. n.º 946239587, na data de 19/10/2017 (fl. 100).

Apresentou Recurso Voluntário na data de 20/11/2017 (fls. 101 a 104).

É o relatório.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, a Autuada apresenta em seu Recurso Voluntário a seguinte argumentação:

Que, a legislação tributária contém inúmeros casos de multas em desacordo com o Artigo 150 da Constituição Federal, no qual está proibido o confisco.

Que, o dispositivo que veda o confisco também se estende para penalidades.

Que, a multa não pode representar outra obrigação, mais onerosa que a obrigação principal.

Ao final, requer a revisão desfavorável da Decisão de Primeira Instância.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu em razão da Autuada, no exercício de 2014, deixar de recolher a Substituição Tributária do ICMS, incidente sobre aquisições de mercadorias interestaduais.

A Autuada deixou de apresentar provas que infirmassem a certeza e liquidez do crédito tributário auferido pelo Fisco. Se restringiu as alegações de cunho argumentativo, onde, reiteradamente aduz que os valores são confiscatórios e estão em desacordo com a Constituição Federal.

Apesar das alegações da Autuada, o Fisco não é responsável por determinar valores ou porcentagens pertinentes as penalidades previstas em Lei, sua função, em verdade, é vinculada a fiscalização e aplicação da norma legal, previsão do artigo 60 da Lei 688/96, vejamos:

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da

Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

Acerca das alegações de que existem dispositivos em desacordo com a legislação tributária nacional, quanto a extensão do dispositivo que veda o confisco, da maior onerosidade da multa quanto a obrigação principal, tem-se no seguinte sentido.

Não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, a declaração de inconstitucionalidade de norma estadual, reconhecimento de isenções e restituições de tributos, a negativa da norma emanada do Estado de Rondônia, tudo conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO e artigo 90 da Lei 688/96, abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ; II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal:

(Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A penalidade aplicada é prevista em Lei, logo, não compete a este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais a negativa de sua aplicação, pois possui atividade vinculada, vide artigo 14, §2.º, II do Anexo II do Novo RICMS/RO:

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90) § 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13) II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Ressalto que, não há argumentação acerca da aplicabilidade do dispositivo, isso é, de que o dispositivo empregado não é o correto, mas tão somente, da inconstitucionalidade e do confisco.

Assim, após análise dos autos, constato que não houve erro no procedimento de fiscalização, restou comprovado prejuízo ao erário, assim como, deixou a Autuada de apresentar provas para ilidir o Auto de Infração, logo, por gozar o Auto de Infração de certeza e liquidez, considerando tudo mais que nos autos consta, voto no seguinte teor.

4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando devido o crédito tributário no valor R\$ 59.303,73 (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos).

É como voto.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2022.



DYEGO ALVES DE MELO
Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172701200004
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0725/17
RECORRENTE : TOPIMEX IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0142/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 361/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, no exercício de 2014, adquiriu mercadorias sem recolher ICMS – ST, incidente em operações interestaduais. Restou provado nos autos a ausência do recolhimento. A alegação de inconstitucionalidade e de valores confiscatórios fica afastada em razão de que o TATE não possui competência legal para apreciar ou declarar a inconstitucionalidade de lei. Infração não ilidida. Mantida Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
RS RS 59.303,73

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator